LEI COMPLEMENTAR Nº 0158/2022.

Regulamenta o serviço de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos no Município de Braço do Trombudo; cria a taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos, e altera a Lei Complementar nº 43 de 28 de setembro de 2005.

NILDO MELMESTET, Prefeito do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo

DO SERVIÇO DE COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 1º Considera-se serviço de Coleta, transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos no município de Braço do Trombudo, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território de Braço do Trombudo, do perímetro urbano e rural, de toda infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos sólidos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º Entende-se por economia, todo prédio e/ou edificação, parte de um prédio e/ou edificação, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços gerenciamento de resíduos sólidos, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 2º Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamento específicos, em especial os provenientes de:

I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços; II - obras de construção civil ou demolições;

III - serviços de saúde;

IV - limpeza de jardins e similares;

V - os que ultrapassem a quantidade de 100 (cem) litros por economia em um dia.

§ 1º Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final adequada dos resíduos excetuados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o poder público fixar sistema próprio de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, hipótese em que deverá instituir taxa específica em ato próprio que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

Art. 3º Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

I - Residencial - assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;

II - comercial - assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços, distintos de acordo com o porte definido no Plano Diretor Municipal;

III - industrial - assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais, distintos de acordo com o porte definido no Plano Diretor Municipal;

IV - público - assim considerados todos os estabelecimentos ocupados e utilizados pelo poder público municipal, estadual e/ou federal;

V – usos Diversos - assim considerados todos os estabelecimentos religiosos, filantrópicos, govenamentais, associações sem fins lucrativos, entre outros que não se enquadrem nas categorias de cobrança previstas neste artigo.

VI - social - assim considerados as economias residenciais que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e que devem receber subsidio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico:

a) a categoria "Social" somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados em programas de assistência social no município de Braço do Trombudo;

b) para manter-se enquadrado na categoria "Social", e ter acesso ao subsídio, o usuário deverá apresentar semestralmente ao órgão/entidade municipal, um comprovante atualizado de inclusão em programas de assistência social do município de Braço do Trombudo.

c) para casos de insuficiência econômica total poderá a assistência social indicar a isenção do pagamento da taxa devida a absoluta impossibilidade econômica do contribuinte de efetuar o pagamento.

VII - especial - assim consideradas as economias que apresentarem características de grandes geradores de resíduos, conforme definido em regulamento expedido pelo poder executivo.

Art. 4º O serviço de que trata este capítulo, é de competência exclusiva do poder público municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

Parágrafo único. Para custear o serviço de que trata essa lei de forma justa e viável, econômica e tecnicamente, fica criada a Taxa de Coleta de Resíduos Urbanos, nos moldes disciplinados no capítulo seguinte.

Capítulo II

DA TAXA DE COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 5º A Taxa de Coleta de Resíduos Urbanos, tem por fator gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos; II - transbordo dos resíduos sólidos e pastosos;

III - disposição final dos resíduos sólidos e pastosos.

§ 1º As economias que, por força da atividade desenvolvida, necessitem executar diretamente e sob seu encargo, os serviços de coleta e destinação final de seus resíduos, estarão sujeitas a aprovação e avaliação do poder público municipal, que aprovará ou não a isenção ou redução da taxa de lixo devida.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.

§ 3º Ficará a cargo do fiscal do meio ambiente ou fiscal de obras e posturas ou fiscal de tributos, a apreciação dos documentos comprobatórios e aprovação do desconto ou isenção.

Art. 6º O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Urbanos é o proprietário do imóvel ou da economia, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter seu cadastro atualizado perante a Prefeitura Municipal.

Art. 7º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TC será o custo anual dos serviços previstos neste Capítulo, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a natureza dos serviços prestados;

II- a frequência da prestação do serviço de acordo com o cadastro do município; III - o uso e destinação da economia; e,

IV - educação ambiental acerca do tema de resíduos sólidos;

§ 1º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - será efetuada integralmente, ou em parcelas mensais e sucessivas, sendo que a data de vencimento do valor integral ou das parcelas, bem como a quantidade máxima das mesmas serão definidas anualmente por decreto do poder executivo municipal.

§ 2º Fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da Taxa.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante requerimento formal, requerer a revisão dos valores, para adequá- los em conformidade com a realidade do consumidor.

§ 4º Os critérios e procedimentos necessários à revisão dos valores mencionados no § 3º e aferição da receita total requerida mencionada no inciso II serão regulamentados por decreto.

Art. 8º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e volume, através da seguinte fórmula:

Taxa = CT*FU*FF Onde:

a) CT = Custo Total, referente a receita total requerida, de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos e demais investimentos necessários para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, dividido pela quantidade total de economias, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: CT = (R$ custo total ano/ economias);

b) FU - Fator de uso referente ao tipo de ocupação da economia (adimensional) obtido na tabela 1;

c) FF - Fator de frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos (adimensional), obtido na tabela 2; e,

§ 1º Os valores equivalentes as unidades de medida utilizadas para o cálculo do fator CT de que trata a alínea "a", tomarão por base os valores necessários para custear todos os serviços de coleta, transporte, transbordo, triagem, compostagem e demais atividades inerentes e necessários ao serviço de gerenciamento de resíduos sólidos, e se dará por decreto do executivo.

§ 2º O fator FU, que equivale ao Fator de Uso referente ao tipo de ocupação da economia, e está associado às características dos resíduos produzidos, e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço, fica escalonado em 4 (quatro) faixas, sendo a primeira relacionando a categoria "Residencial", a segunda categoria relacionando os setores e “comercial” , a terceira referente aos usuários classificados como "Industrial" e por último a categoria “rural”, conforme seu porte definido com os valores contidos na Tabela 1:

Categoria de Usuário		**Fator de Uso - FU**
Residencial	Social	0,5
	De 0,01 m² a 70,00 m²	0,8
	70,01 m² a 200,00 m²	1,1
	201,01 m² a 500,00 m²	1,6
	Acima de 500,01m²	1,9
Comercial	De 0,01m² a 50,00m²	0,7
	De 50,01m² a 100,00m²	0,8
	De 100,01m² a 00m²	1,5
	Acima de 500,01 m²	2,2
Industrial	De 0,01m² a 500,00 m²	2,5
	De 500,01m² a 1000,00	3
	Acima de 1000,01m²	3,5
Rural		0,8

Tabela 1- Fatores de uso de economias

§ 3º O fator FF, equivale ao número de oportunidades semanais oferecidas ao usuário para usufruir do serviço público de coleta de resíduos no logradouro onde se localiza determinada economia, conforme cadastro municipal:

Oportunidades semanais de coleta	Fator de Frequência – FF
Zona Rural	0,5
Até 2	1
Até 3	1,2
Até 4	1,4
Igual ou maior que 5	1,6

Tabela 2- Fatores de frequência Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Ficam revogados os art. 259, 260,261 e 262 e a tabela V da Lei Complementar nº 43 de 28 de setembro de 2005.

Art. 10. Aplica-se, para os casos não previstos nesta lei, as normas gerais contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Braço do Trombudo, em 21 de dezembro de 2022.

Este documento não substitui o original, ou o publicado no Diário Oficial.